

## **LEI Nº 1499/2009**

**SÚMULA: Institui o programa Social Municipal de Profissionalização de Adolescentes na Modalidade Aprendizagem conforme a Lei Federal n.º 10.097/2000.**

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Mangueirinha, o Programa Social Municipal de Formação Técnica Profissional de Menores na condição de Aprendiz, na administração Direta e Indireta, podendo o Executivo firmar parceria com entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos desta Lei.

**Art. 2º** Aprendiz é o menor de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, este incompletos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e Decreto Federal 5598/2005, os quais dispõe sobre os requisitos para admissão, demissão, prazos de contrato, etc.

**§ 1.º** - A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta ou indireta observará aos regulamentos específicos.

**§ 2.º** - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência, os quais deverão freqüentar programas específicos.

**§ 3.º** - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, de ambos os sexos, residentes e domiciliados no Município de Mangueirinha – Paraná.

**Art. 3.º** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com

o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação .

**Art. 4.º** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência do aprendiz à escola. Caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica.

**§ 1.º** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**§ 2º** Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora.

**§ 3.º** O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos e não constitui condição ou vantagem para o ingresso na carreira de servidor público.

**Art. 5.º** Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvimento no ambiente do trabalho.

**Parágrafo único** – A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programa de aprendizagem organizado e desenvolvido sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definido no artigo 7.º desta Lei.

**Art. 6.º** O Poder Executivo Municipal determinará as entidades de administração direta e indireta, bem como, as entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

**Parágrafo Único** – Serão também consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 7.º** A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelas entidades referidas no artigo 6.º desta Lei, obedecendo aos regulamentos específicos.

**Art. 8.º** A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**§ 1.º** - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**§ 2.º** - É proibido o trabalho noturno em condições insalubres ou perigosas aos menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 9.º** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2.º desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV – a pedido do aprendiz.

**Parágrafo único** – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

**Art. 10** – Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

**Art. 11** – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua publicação.

**Art. 12** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangueirinha, aos 18 dias do mês de junho de 2009.

**ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**